



ESTADO DA BAHIA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



CORREGEDORIA-GERAL

Ofício n.º 031.04.18 - GAB/CORREG

Salvador, 12 de abril de 2018.

Ilustríssima Senhora Gerente da GECON,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através do presente prestar as informações atinentes à Notificação de n.º 000452/2018, protocolada nesta Casa Correcional sob n.º TCE/009460/2017, em data de 15 de março de 2018, conforme protocolo em anexo, onde constou os seguintes dados da Secretaria Geral/GECON:

PROCESSO: TCE/009460/2017 (eletrônico)

RELATOR: CONS. PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA

NATUREZA: AUDITORIA

ORIGEM: ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO

RESPONSÁVEL: JOSÉ NILTON NUNES FILHO. CPF - 217.715.705-63.

Conforme relatado em notificação, a presente informação trata da resposta pela atual titularidade do cargo retratada o período a partir de 29 de maio/17, logo será normal a informação do Corregedor antecessor, face sua notificação também, no entanto cabe esclarecer que no período dos citados processos, como se denotam do **item IV.1.1.9 Corregedoria do Corpo de Bombeiros – CBM/BA**, letra **a)** e letra **b)**, onde foram tratados os casos dos servidores desta Corporação/BM, cujos CPFs foram 376.602.255-53 e 010.959.145-37, a titularidade era do Corregedor antecessor, ou seja, estando a decisão de

classificação na égide daquela autoridade que nos antecedeu, janeiro e fevereiro de 2017.

Feitas tais preambulares firmadas em período de notificação, cabe ora a análise da peça apurada explicar o enquadramento face legislação peculiar à matéria, senão vejamos:

Consta no textual desse Tribunal, a solicitação desta Corregedoria Geral/BM quanto à prorrogação de prazo para entrega dos trabalhos relacionados ao acúmulo de cargos que tiveram os bombeiros militares em cruzamento de CPF e constatadas as ilicitudes inicialmente expostas.

Cabe também lembrar que a solicitação deferida foi em razão dos vários processos que ainda estavam em apuração sobre o fato e diversos servidores se encontravam no aguardo das publicações dos atos pelo outro ente público, seja a demissão ou exoneração em publicação via meio oficial ou a redução da carga horária para se enquadrar em algum texto normativo que o abrigasse.

Assim, dois casos foram pontuados por esse Tribunal os quais se explica o enquadramento na planilha enviada por esta Casa Correcional.

CPF 376.602.255-53

O citado servidor estava no *status* **Reserva Remunerada** desde a data de 03.09.2016, conforme se apura da publicação em BGO de n.º 036 de 03 de setembro de 2016, que segue anexo a esta peça, e para tanto, não se enquadrava na natureza jurídica de **atividade**, exigida em lei, bem assim, por se encontrar na Reserva Remunerada e não exercendo mais qualquer cargo no âmbito estadual, possui 100% (cem por cento) de disponibilidade de sua carga horária compatível para o exercício de outro cargo.

Dessa forma, o enquadramento firmado na época pela equipe desta Casa Correcional foi a de número (3), ou seja, a **irregularidade não procedia**, isto é, não se entende como acúmulo se não existem duas nomeações ou classificações em **atividade em órgãos diversos**, concomitantes, pois o servidor não estava e nem se encontra na **atividade da Corporação BM**, e sim, como explicado acima, na **Reserva Remunerada**, bem assim, de que não estava em situação incompatível de carga horária, pois não cumpre mais a obrigação de dar qualquer carga horária no estado e poder ser enquadrado como acúmulo de cargo.

CPF 010.959.145-37

Este servidor está na atividade da Corporação, no entanto exercia em outro órgão público o cargo na área técnica municipal em Radiologia com carga horária incompatível ao previsto na legislação, a dizer 30 horas. Na apuração do fato constatou-se essa ilicitude e o mesmo regularizou junto ao município, conforme documento publicado e juntado, a redução da carga para 20 (vinte) horas.

Dessa forma, o enquadramento firmado na época pela equipe desta Casa Correcional foi a de número (0), ou seja, havia uma situação de irregularidade e com a redução da carga horária, o **status** passou a ser de situação regularizada. Essa classificação se deu na redução, pois a atual Emenda Constitucional n.º 23/16 nos trouxe em seu textual essa máxima.

Emenda Constitucional nº 23, de 16/8/2016. Dá nova redação ao § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia. In: Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia 17/8/2016.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23, DE 16 DE AGOSTO DE 2016 Dá nova redação ao § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia. A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional: PROMULGA: Art. 1º - O § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 –

§ 3º - O servidor **militar estadual** em **atividade** que tomar posse em **cargo público civil permanente** será transferido para a reserva, na forma da lei, **salvo** quando se tratar de **um cargo de professor ou privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada**, sendo assegurada a acumulação desde que haja **compatibilidade de horários** e **não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais**.

" Art. 2º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Diante das informações ora reportadas, esperamos ter esclarecido os dois casos pontuados por essa Corte de Contas, oportunidade em que nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos caso seja necessário.

Cordiais saudações,

JOSÉ NILTON NUNES FILHO - Cel BM
Corregedor Chefe

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Jose Nilton Nunes Filho
Responsável - Assinado em 12/04/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: GZMDA3MTUX